



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.894

Recurso nº 55.698 - IRPF - EXS.: DE 1986 a 1988
Recorrente CARLOS AGOSTINHO CARVALHO DE OLIVEIRA
Recorrid DRF em URUGUAIANA (RS)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA FÍSICA.

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, nos termos do art. 403 do RIR/80.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal. do qual se originou.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AGOSTINHO CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMRÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 55.698

ACÓRDÃO Nº 103-09.894

RECORRENTE: CARLOS AGOSTINHO CARVALHO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa na pessoa física do recorrente, apurada através do Auto de Infração de fls. 19, em virtude de ter sido arbitrado o lucro da empresa C.A.OLIVEIRA & CIA. LTDA., da qual é sócio, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

2. O Auto de Infração de fls. 19 exigiu do recorrente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente as importâncias de Cz\$ 175.634,53, Cz\$ 515.477,50 e Cz\$ 1.685.898,50 como imposto suplementar devido nos exercícios mencionados.

3. Na peça impugnatória, o recorrente insiste na tese defendida pela empresa no processo principal, sugerindo que o levantamento do crédito tributário fosse feito da forma que ela propôs e não na utilizada pela fiscalização. Introduz nova apuração de imposto, concluindo que a sua renda líquida omitida no ano-base de 1986 seria de apenas Cz\$ 17.859,19, no ano-base de 1987 de nihil e no exercício de 1988 de Cz\$ 1.593.092,18.

4. A decisão da Autoridade Singular negou acolhida à impugnação sob o argumento de que o processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão prolatada no processo principal, pelo princípio de causa e efeito.

5. Na peça recursal, a única preocupação demonstrada pelo recorrente é de que, na condição de processo reflexivo, este aguarde e se harmonize com a decisão do processo principal, o que desde já requer.

É o relatório. *L*

mf

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. O prazo para a sua apresentação expiraria em 16/08/89 e o mesmo foi apresentado em 11/08/89.

Trata-se de processo decorrente contendo tributação reflexa oriunda de arbitramento de lucro da pessoa jurídica nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Por ser processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal do qual se originou.

O recurso interposto para o processo principal foi apreciado na sessão plenária de 10/10/89 e pelo Acórdão nº 103-09.593/89 foi-lhe negado provimento.

Em obediência ao princípio da decorrência que estabelece íntima relação de causa e efeito entre os processos envolvidos, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989



AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR